

Proc. 1 663 - 45

1945

CJT-354-45
NF/LCB

Cumprindo disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, ao reduzir as horas de serviço, o empregador deve fazê-lo de tal modo que não rebaixe o salário até então percebido pelo empregado.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Carris Urbanos do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional de Trabalho da 1a. Região, de 8 de setembro de 1944, que, referendo a sentença da 6a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou improcedente a reclamação apresentada por João de Assis Mafra e outros contra a Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Ltda:

A reclamação é relativa a redução de salários - alegam os reclamantes que trabalhavam, até à data da vigência da atual Consolidação, nove horas diárias .

Entrando em vigor o novo diploma legal passaram a trabalhar oito horas por dia; em seguida, por fôrça dos Decretos-leis que aumentaram o salário-mínimo e instituíram o de compensação sofreram "reajustamento", mas apesar disto houve diminuição de seus salários, como resultado da redução das horas de trabalho, fato com que não concordam.

A 6a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal julgou procedente a reclamação e condenou a reclamada a garantir aos reclamantes o salário de dois cruzeiros e quarenta centavos a hora, nos termos do Decreto-lei 5 979, de 10 de novembro de 1943 e a pagar-lhes a conseqüente deferença de salários, conforme se apurasse na execução:

Interposto o recurso ordinário, foi pelo Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região reformada a decisão originária e absolvida a empresa da condenação que lhe fôra imposta.

Dai o recurso extraordinário dos empregados, com apoio no art. 896, letras a e b da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto pôsto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é cabível o recurso, tendo em vista a divergência interpretativa de lei, citada;

CONSIDERANDO, de mérito, que se verifica ter havido, de fato, uma diminuição de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) mensais nos salários dos reclamantes.

CONSIDERANDO que isto não se justifica tendo em vista que na nossa legislação do trabalho, cujo escopo é o amparo às classes trabalhistas, há um princípio, sempre repetido, que se deve ter em mente, qual seja o de que a lei não acarretará nenhum motivo de prejuízo ao empregado;

CONSIDERANDO que a Consolidação das Leis do Trabalho, determinando o respeito ao princípio de 8 horas de trabalho, compelia o empregador a um entendimento com seus empregados, de modo que fôsse cumprida a lei, sem redução do ganho do empregado, já sacrificado nas graves aperturas do orçamento doméstico;

CONSIDERANDO, em conclusão, que se impõe a reforma do acórdão recorrido, por uma razão social, equitativa, humana e justa;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1945.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Arcial Elias Pequeno	Relator
a) Baptista Bittencourt	Procurador

Assinado em 6/1
Publicado no Diário da Justiça em 22.5.45.